



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 44, DE 2014

(nº 628/2011, na Casa de origem, da Deputada Nilda Gondim)

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 6º .....

.....

IV - no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

..... " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 628, DE 2011**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....  
*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º." (NR)*

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 3º.....

.....  
*IV – no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, à multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social;" (NR)*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 em seu artigo 1º enumera as pessoas que têm direito ao atendimento prioritário, *in verbis*: "As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo".

No entanto existe uma lacuna na lei no tocante a determinados lugares onde comumente encontramos aglomerados de pessoas fazendo compras de gêneros dos mais variados e que dependendo do tipo de estabelecimento ou comércio enfrentam filas enormes para adquirir algum bem. Exemplos claros de filões são os que presenciamos no dia a dia em hipermercados, supermercados, lojas de departamentos que disponibilizam ao consumidor uma gama de produtos, objetos e acessórios que podem ser obtidos no mesmo lugar.

Constantemente nos deparamos com situações vexatórias e deprimentes em determinados ambientes. São casos de mães com crianças de colo tendo que se mover, com carrinhos de compras em hipermercado lotado, procurando fila menor para ser atendidas e de igual modo idosos ou pessoas com deficiência cujas agilidades, flexibilidades e muitas vezes até a saúde são menores.

O constante na Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e na epigrafada Lei nº 10.048, de 2000, prevêem o atendimento prioritário às pessoas de que trata este projeto de lei. A segunda, no entanto, é limitadora no que respeita a preferência em fila, pois se aplica apenas para alguns locais. Mesmo havendo estabelecimento que coloque placa(s) indicando caixa(s) ou fila(s) especificamente destinada(s) para atender esse grupo de pessoas, ainda existem aqueles que não estão incluídos no rol e "apossam-se" desse direito. E o quesito prioridade para os verdadeiramente amparados, não tem valor? A resposta para alguns é nem sempre, infelizmente. Já que a Lei nº 10.048, de 2000 não obriga todos os estabelecimentos a dar essa atenção exclusiva às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Levando-se em conta, enfim, que a lei em comento não impõe aos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês a indicarem e darem preferência às pessoas tratadas no seu artigo 1º há, então, necessidade desta ser modificada para proporcionar-lhes maior garantia e devido respeito, de modo a terem literalmente prioridade no atendimento, seja em bancos, repartições públicas, hipermercados, supermercados, grandes lojas de departamentos, independentemente de momentos de menor ou maior movimento nesses locais.

Diante do exposto, reforçamos a importância da alteração proposta no presente projeto de lei, esperando poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

---

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º

---

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência

---

*(Às Comissões de Direito Humanos, Legislação Participativa)*